



P M B G - E S
Processo n.º _____
Folha n.º _____
Visão: _____

## Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Rua Francisco Ferreira,40 - Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo  
CEP:29.730-000 Telefone:(27) 3732-8900  
CNPJ: 27.165.737/0001-10

### LEI Nº 2.400, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

**“DISPÕE SOBRE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COLOCAM A DISPOSIÇÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO, COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Laurides Rufino das Neves**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no município de Baixo Guandu/ES que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “LAN HOUSES”, entre outros.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus clientes, contendo:

- I- nome completo;
- II- data de nascimento;
- III- endereço completo;
- IV- telefone;
- V- número de documento de identidade.



## Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Rua Francisco Ferreira, 40 - Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo  
CEP: 29.730-000 Telefone: (27) 3732-8900  
CNPJ: 27.165.737/0001-10

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do cliente e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I- as pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou fizerem de forma incompleta.

II- as pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses .

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Executada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do cliente.

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I- proibir o ingresso de crianças menores de 12 (doze) anos de idade de freqüentarem os estabelecimentos que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet desacompanhadas de seus pais ou representantes legais, a na ser que apresentem declaração expressa dos mesmos, com firma reconhecida, autorizando a freqüência das crianças, estabelecendo o número de horas diárias que as criança poderão utilizar, mediante termo firmado com o estabelecimento.

II- não será permitido o ingresso e a permanência de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos no interior do estabelecimento a partir das 20hs00min.

III- Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o cliente menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:



## Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Rua Francisco Ferreira,40 - Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo  
CEP:29.730-000 Telefone:(27) 3732-8900  
CNPJ: 27.165.737/0001-10

a- filiação;

b- nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

**IV-** Não será permitido o ingresso e permanência de crianças e adolescentes uniformizados no interior do estabelecimento, independente de faixa etária (idade).

**V-** Ao ingressar no estabelecimento a criança ou adolescente deverá apresentar documento de identidade, que será retido por funcionário, permitindo sua exibição, a qualquer tempo, a autoridade fiscalizadora, inclusive para controle à censura do programa utilizado;

**VI-** Todas as autorizações e termos de compromisso dos pais ou representantes legais das crianças e dos adolescentes que freqüentam os referidos estabelecimentos deverão ser arquivados em pasta própria, para futuras consultas e exibição as autoridades, quando solicitadas, sem qualquer oposição ou resistência;

**VII-** Não será permitida a permanência de crianças ou adolescentes no interior do estabelecimento que já tenham cumprido sua carga horária pré-estabelecida por seus pais ou representantes legais.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

**I-** expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

**II-** ter ambiente saudável e iluminação adequada;

**III-** ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

**IV-** ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

**V-** tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

**VI-** regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Art. 5º** São proibidas:

Prefeitura Municipal



# Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Rua Francisco Ferreira, 40 - Centro - Baixo Guandu - Espírito Santo  
CEP: 29.730-000 Telefone: (27) 3732-8900  
CNPJ: 27.165.737/0001-10

I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II- a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art 6º** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II- em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e sete.

  
LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada,  
Em 30/10/2007

  
CHARLESTON SPERANDIO DE SOUZA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças